DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4576 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 26 de novembro de 2026 – 31 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 24
COORDENADORIA DE SESSÕES 30
ATOS DO PRESIDENTE 30

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 917/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4324/2026
PROTOCOLO: 2880970
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO (PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Trata-se de **Consulta** formulada por Marçal Gonçalves Leite Filho, Prefeito Municipal de Dourados/MS, por meio da qual submete à apreciação deste Tribunal de Contas questionamentos relacionados aos limites e às condições fiscais para a instituição de política remuneratória plurianual dos profissionais do magistério, especialmente quanto à possibilidade de implementação escalonada de reajustes e de equiparação ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), à luz das disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Constituição Federal e da legislação de regência.

Inicialmente, o expediente foi apresentado com o propósito de obter manifestação desta Corte acerca da legalidade de minuta de Projeto de Lei Complementar que tratava da política salarial do magistério municipal, com previsão de progressão remuneratória gradual e cronograma de equiparação ao PSPN para jornada de 20 (vinte) horas semanais, no período compreendido entre 2027 e 2042.

Em análise preliminar, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23534/2026, foi determinada a intimação do Município para que promovesse a adequação da consulta, mediante a formulação de quesitos objetivos, a desvinculação dos questionamentos da análise de legalidade da minuta legislativa específica ou de situação administrativa individualizada e a apresentação das declarações exigidas pelo art. 137, § 1º, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atendimento à determinação, o consulente apresentou emenda à consulta, que foi considerada suficiente por esta Presidência, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25481/2026, para o reconhecimento do atendimento inicial dos requisitos formais previstos no art. 137, §1º, do RITCE/MS, ocasião em que foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID, para pesquisa de precedentes e de consultas em tramitação com objeto idêntico ou semelhante.

Em resposta, a COSID apresentou o Despacho DSP-COSID-26275/2026, informando não ter identificado Parecer-C que tenha respondido, em termos idênticos, aos nove quesitos formulados, nem consulta pendente com objeto idêntico ou semelhante, embora tenha localizado precedentes com correlação temática parcial, remetendo os autos a esta Presidência para apreciação quanto ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

No caso em exame, verifica-se que a consulta foi formulada pelo Prefeito Municipal de Dourados/MS, autoridade expressamente legitimada perante esta Corte de Contas, e que, após a emenda apresentada, foram atendidos os requisitos formais estabelecidos no art. 137, §1º, do Regimento Interno.

Quanto à declaração prevista na alínea “d”, cumpre examinar o registro efetuado pela COSID acerca do Acórdão AC00-3491/2019, proferido no TC/24003/2017, no qual foram apreciados atos de admissão e remuneração de professores do Município de Dourados. Embora o referido julgado apresente relação temática com a remuneração dos profissionais do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

magistério e a observância do piso salarial nacional, verifica-se que seu objeto específico consistiu na apreciação de atos de admissão e de pagamentos individualizados, não tendo enfrentado a controvérsia jurídica ora submetida a esta Corte, relacionada à instituição de política remuneratória plurianual, aos efeitos fiscais de parcelas escalonadas em exercícios futuros e à interpretação sistemática dos arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, a existência de deliberação anterior envolvendo aspectos remuneratórios do magistério municipal não caracteriza, por si só, identidade ou similaridade substancial entre as matérias para os fins do art. 137, §1º, VI, "d", do Regimento Interno, razão pela qual o referido precedente não constitui óbice à admissibilidade da consulta.

Superada a análise dos requisitos formais, cumpre examinar a existência de eventual precedente consultivo impeditivo do processamento da matéria, nos termos do art. 138, §1º, inciso II, do Regimento Interno.

A esse respeito, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões apresentou o Despacho DSP-COSID-26275/2026, por meio do qual informou que a pesquisa realizada na compilação de Súmulas e Pareceres-C de 2016 a 2025 e nas edições do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal não identificou Parecer-C que tenha respondido, em termos idênticos, a qualquer dos nove quesitos formulados pelo consulente.

Embora tenham sido localizados precedentes com correlação parcial com a matéria, a exemplo dos Pareceres-C n.º 01/2023, n.º 01/2018, n.º 08/2020 e n.º 7/2026, bem como do Acórdão AC00-G.MJMS-114/2014, nenhum deles enfrentou integralmente as questões ora submetidas à apreciação desta Corte.

Nesse contexto, a existência de precedentes sobre temas correlatos não impede, por si só, a admissibilidade de nova consulta, sendo necessário que as questões formuladas já tenham sido efetivamente respondidas em consulta anterior, nos termos do art. 138, § 1º, II, "a", do Regimento Interno.

Assim, os precedentes identificados constituem subsídios para a análise do mérito, mas não representam impedimento ao processamento da presente consulta.

Da mesma forma, a COSID informou expressamente que não foi localizada outra consulta em tramitação neste Tribunal com objeto idêntico ou semelhante, afastando, também, a hipótese prevista no art. 138, § 1º, II, "b", do Regimento Interno.

Portanto, não configuradas as hipóteses impeditivas previstas no art. 138, § 1º, II, alíneas "a" e "b", do RITCE/MS, e estando atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 137, § 1º, do mesmo diploma, impõe-se o regular processamento da consulta.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV, e art. 138, caput e § 2º, ambos da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Marçal Gonçalves Leite Filho**, Prefeito Municipal de Dourados/MS, e, assim, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à distribuição do processo ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa, a quem compete a relatoria dos processos oriundos do Município de Dourados, para o biênio 2025/2026:



EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO I

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM	FK

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. CAARAPO
2. DOURADINA
3. DOURADOS
4. FATIMA DO SUL
5. GLORIA DE DOURADOS
6. ITAPORA
7. JATEI
8. JUTI
9. MARACAJU
10. NOVA ALVORADA DO SUL
11. RIO BRILHANTE
12. SIDROLANDIA
13. VICENTINA

Na sequência, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Na sequência, independentemente de nova conclusão à Presidência, determino **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 914/2026

PROCESSO TC/MS: TC/423/2024
PROTOCOLO: 2296085
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: 1. JOSÉ GILBERTO GARCIA (EX-PREFEITO); 2. OSMAR FERREIRA DA NOBREGA (PREGOEIRO); 3. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI (PREFEITO)
ADVOGADOS: AGATHA MARIA TONIETTO – OAB/MS 69929
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC01-321/2026** (peça 73), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 423/2024, que julgou parcialmente procedente a denúncia relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2023, da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, e aplicou multa individual de 50 (cinquenta) UFERMS aos responsáveis, **Srs. José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal à época dos fatos, e **Osmar Ferreira da Nobrega**, pregoeiro, ambos interpuseram **Recursos Ordinários** (peças 99 e 103).

O Sr. Osmar Ferreira da Nobrega apresentou, ainda, nova manifestação recursal (peça 105).

Em síntese, José Gilberto Garcia questiona sua responsabilização pelas irregularidades reconhecidas no certame, sustentando a ausência de participação direta na rejeição da intenção recursal da licitante, a inexistência de dolo ou erro grosseiro e a desproporcionalidade da sanção. Por sua vez, Osmar Ferreira da Nobrega defende a regularidade de sua atuação na condução do procedimento licitatório, invocando as diligências realizadas, o despacho anterior que revogou a recomendação de suspensão do certame e a ausência dos pressupostos necessários à aplicação da multa pessoal.

Ao final, ambos requerem o conhecimento e o provimento dos recursos para afastar integralmente as respectivas multas de 50 (cinquenta) UFERMS ou, subsidiariamente, a revisão das penalidades aplicadas, com o recebimento dos recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O Sr. Osmar Ferreira da Nobrega juntou documentos (peça 100).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o Sr. Osmar Ferreira da Nobrega interpôs Recurso Ordinário em **26 de outubro de 2026**, sob o protocolo nº 2883320 (peça 99), enquanto o Sr. José Gilberto Garcia interpôs seu recurso em **3 de novembro de 2026**, sob o protocolo nº 2884749 (peças 102-103).

Conforme os Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos, o Sr. Osmar Ferreira da Nobrega acessou a intimação em **12 de setembro de 2026**, dia não útil, sendo a ciência considerada realizada no primeiro dia útil seguinte (peça 85), ao passo que a ciência do Sr. José Gilberto Garcia ocorreu automaticamente em **17 de setembro de 2026** (peça 88).

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/423/2024
PROTOCOLO	: 2296085
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que aos **doze dias do mês de setembro de 2026** às **23:37:27** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **OSMAR FERREIRA DA NOBREGA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 12467/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/423/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/423/2024
PROTOCOLO	: 2296085
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **JOSE GILBERTO GARCIA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dezessete dias do mês de setembro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 12465/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/423/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

Considerando a pluralidade de jurisdicionados, aplica-se a regra do prazo comum prevista no art. 55, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 202, inciso VI, do RITCE-MS, de modo que a contagem teve início em 18 de setembro de 2026, com **término em 3 de novembro de 2026**, observadas as datas sem expediente no Tribunal.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **03 de novembro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os recursos são **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **18/09/2026**, com término previsto para **03/11/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-321/2026, ora recorrido, julgou parcialmente procedente a denúncia relativa ao Pregão Eletrônico nº 19/2023 e aplicou multa individual de 50 (cinquenta) UFERMS aos responsáveis, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou matéria sujeita ao controle externo, sendo, portanto, **cabíveis** os Recursos Ordinários.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido atribuiu aos recorrentes responsabilidade pelas irregularidades apuradas e aplicou a cada um multa de 50 (cinquenta) UFERMS, cujo afastamento pretendem, evidenciando o interesse jurídico na reforma do pronunciamento desfavorável.

Quanto à ausência de fatos **impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, cumpre examinar a nova manifestação recursal apresentada pelo Sr. Osmar Ferreira da Nobrega.

Verifica-se que o referido jurisdicionado, após interpor Recurso Ordinário em 26 de outubro de 2026 (peça 99), apresentou nova peça em 3 de novembro de 2026, sob o protocolo nº 2884750 (peça 105), impugnando o mesmo acórdão e a mesma penalidade, com ampliação dos fundamentos anteriormente deduzidos.

Ocorre que a interposição do primeiro recurso consumou o exercício do direito de recorrer, incidindo a preclusão consumativa, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o qual a prática antecipada do ato implica a automática desistência do prazo remanescente.

Dessa forma, embora apresentada dentro do prazo comum, a segunda peça não comporta recebimento como novo Recurso Ordinário autônomo, tampouco como aditamento das razões anteriormente apresentadas.

Por conseguinte, encontram-se preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Ordinários originariamente interpostos pelos Srs. José Gilberto Garcia e Osmar Ferreira da Nobrega, não se verificando, quanto a estes, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer.

Quanto à manifestação apresentada pelo Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi (protocolo nº 2884427, peças 94 a 96), verifico que seu objeto principal consiste na demonstração do cumprimento ou da perda do objeto da determinação constante do item 3 do Acórdão AC01-321/2026, bem como no afastamento da multa de 200 (duzentas) UFERMS prevista para eventual

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

descumprimento. Assim, considerando que tais pretensões podem ser examinadas no âmbito do acompanhamento da determinação, reputo desnecessária a conversão da peça em Recurso Ordinário, requerida subsidiariamente.

Determino que a manifestação e os documentos que a instruem permaneçam nos autos e sejam submetidos ao Relator sorteado, para que lhes dê o encaminhamento cabível quanto à verificação do cumprimento da determinação, sem prejuízo da competência do órgão responsável por sua apreciação.

Ante o exposto, **recebo os Recursos Ordinários interpostos** pelos Srs. José Gilberto Garcia (protocolo nº 2884749, peça 103) e Osmar Ferreira da Nobrega (protocolo nº 2883320, peça 99), em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

Quanto à nova manifestação recursal apresentada pelo Sr. Osmar Ferreira da Nobrega (protocolo nº 2884750, peça 105), determino o seu **desentranhamento** em razão da preclusão consumativa, preservado o regular processamento do primeiro recurso (peça 99).

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC01-321/2026 (peça 73), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5034/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15200/2017
PROTOCOLO: 1832045
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GESTÃO. **MULTA. QUITAÇÃO**. ADESÃO AO REFIC II. **BAIXA DA RESPONSABILIDADE**. **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO**.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria-MS, exercício 2016. Os autos encontram-se em fase de cumprimento da Deliberação AC00-1677/2023, por meio da qual foi aplicada multa correspondente a 130 (cento e trinta UFERMS) ao gestor, Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 64), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 6271/2026– (peça 67).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 64).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do gestor, Sr. Jaime Soares Ferreira, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processarem-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 88, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5030/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20413/2017
PROTOCOLO: 1848151
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTAS DE GESTÃO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente às Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara-MS, exercício 2016. No âmbito da Deliberação AC00-1174/2023, houve a intimação do gestor Sr. Silas José da Silva, acerca da multa que lhe foi aplicada, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão de quitação (peça 89), que a sanção aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 6272/2026 – peça 92).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 89 dos autos atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5033/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20542/2016
PROTOCOLO: 1741238
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 9633/2017, que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jacomo Dagostin, responsável à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão de quitação (peça 36), que a sanção aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 6277/2026 – peça 42).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 36 dos autos atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5031/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20543/2017
PROTOCOLO: 1848420
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA-MS. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GESTÃO. **MULTA. QUITAÇÃO**. ADESÃO AO REFIC II. **BAIXA DA RESPONSABILIDADE**. **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO**.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, exercício 2016. Os autos encontram-se em fase de cumprimento da Deliberação AC00-944/2022, por meio da qual foi aplicada multa correspondente a 70 (setenta) UFERMS ao gestor, Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 71), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 6278/2026 – (peça 76).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 71).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do gestor, Sr. Silas José da Silva, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processarem-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 88, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5029/2026

PROCESSO TC/MS: TC/26021/2016
PROTOCOLO: 1755638
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA-MS. ADMISSÃO DE PESSOAL. **MULTA. QUITAÇÃO**. ADESÃO AO REFIC II. **BAIXA DA RESPONSABILIDADE**. **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, da servidora Rosilda Ramires Rosembergue, para exercer a função de professora. Os autos encontram-se em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 19315/2017, por meio da qual foi aplicada multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 29), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 6279/2026– (peça 32).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 29).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do responsável, Sr. Jácomo Dagostin, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 88, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5025/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2794/2026
PROTOCOLO: 2867199
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLY NOGUEIRA DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 004/2026. ANULAÇÃO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, EMPENHO OU PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. **EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.** COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de contratação direta realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS por meio da Dispensa de Licitação n. 004/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais pedagógicos, com a finalidade de atender às necessidades imediatas da Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da manifestação DFEDUCAÇÃO - 5074/2026 (peça 10), identificou as seguintes impropriedades:

1 - Termo de Referência: Inadequação entre o valor estimado da contratação e a hipótese de dispensa citada, item 2.1.2.1;
2 - Termo de Referência: Divergência e falta de clareza na definição do local de entrega do objeto, item 2.1.2.2;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

3 - Termo de Referência: Ausência de fixação de prazo e critérios para substituição de bens recusados, item 2.1.2.4;
4 - A reserva orçamentária não foi localizada nos autos, item 2.1.4;
5 - O Parecer jurídico e técnico não foi localizado nos autos, item 2.1.6.

Por meio da INTIMAÇÃO - G.ICN - 11050/2026, determinou-se a intimação do jurisdicionado para que apresentasse sua defesa e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos.

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, informou:

por conveniência administrativa e sob a égide do princípio da autotutela, a Administração Pública Municipal, em decorrência de fatores técnicos, logísticos e administrativos de caráter superveniente, ***deliberou por anular integralmente o referido certame emergencial***. (fls 73) (GRIFO NOSSO).

Diante do feito, houve Análise da Divisão de Fiscalização de Educação, ANA - DFEDUCAÇÃO - 7584/2026 (peça 20), que concluiu que, diante das informações apresentadas pela jurisdicionada, cuja comprovação documental pode ser vista à f. 75, resta comprovada a anulação da Dispensa de Licitação n. 04/2026.

Dando curso processual, remeteu os autos ao *Parquet* de Contas, que elaborou o Parecer PAR - 4ª PRC - 6283/2026 (peça 22), e, assim, opinou pelo arquivamento do feito, ante a superveniente perda de objeto.

É o relatório.

O presente processo versa sobre fiscalização de contratação direta, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos da Resolução TCE/MS nº 225/2024.

A matéria em apreciação cinge-se à Dispensa de Licitação n. 004/2026 (Processo Administrativo n. 006/2026) que, conforme comprovação documental carreada aos autos (fls. 73-75), foi integralmente anulada pela Administração Pública Municipal.

É cediço que a Administração Pública detém a prerrogativa da autotutela, devendo anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, consoante inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

À vista disso, constatou-se que o jurisdicionado, no exercício do seu poder-dever de autotutela, procedeu à anulação da Dispensa de Licitação n. 004/2026 (Processo Administrativo de Origem n. 006/2026), sem que tenha havido assinatura de contrato, emissão de empenho ou realização de pagamento. A comprovação mediante o Termo de Anulação juntado aos autos (fl. 75) demonstrou o desfazimento definitivo da contratação pretendida.

Sendo assim, uma vez anulado o procedimento de contratação direta que originou o presente feito, esvazia-se a finalidade da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas no bojo destes autos específicos. Configura-se, de forma cristalina, a **perda superveniente do objeto** e a consequente falta de interesse de agir no prosseguimento do processo, tornando imperiosa a sua extinção sem julgamento de mérito e o consequente arquivamento, em consonância com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 199 do RITCE/MS), c/c o art. 11, inc. V, "a", do Regimento Interno.

Portanto, esgotada a pretensão fiscalizatória nesta via, o Regimento Interno outorga competência expressa ao Relator para, atuando no Juízo Singular, decidir monocraticamente pela extinção e arquivamento do processo, conforme preveem os arts. 80, § 1º, e 186, inciso V, "b", da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente) c/c os arts. 11, V, "a", e 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5011/2026

PROCESSO TC/MS: TC/181/2025
PROTOCOLO: 2395604
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: JAMILI NABHAN DE ANDRADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Jamili Nabhan de Andrade, inscrita no CPF sob o n.: 338.372.791-20, genitora do segurado, em decorrência do óbito de Divino Andrade Nabhan, inscrito no CPF sob o n.: 529.300.411-53, que ocupava o cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–1885/2025 (peça 17), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento em virtude de haver indícios de acúmulo de benefícios previdenciários.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–6173/2026 (peça 25) e pronunciou-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 391/2024, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0817593-30.2022.8.12.0001 (Processo n. 94415/2024-22), com fundamento no art. 47, II, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro por ter identificado indícios de acúmulo de benefícios previdenciários.

Devidamente intimado (INT - G.ODJ - 2147/2025 - peça 19), o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, atual diretor-presidente do IMPCG, compareceu aos autos e sanou a irregularidade apontada (peça 23).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica, acolho o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Jamili Nabhan de Andrade, inscrita no CPF sob o n.: 338.372.791-20, genitora do segurado, em decorrência do óbito de Divino Andrade Nabhan, inscrito no CPF sob o n.: 529.300.411-53, que ocupava o cargo de professor, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5016/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5731/2025
PROTOCOLO: 2825630
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: FREDERICO FELINI
CARGO DA ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 90/SAD/2025, N. 90/SAD/2025-1, N. 90/SAD/2025-2, N. 90/SAD/2025-3, N. 90/SAD/2025-4, N. 90/SAD/2025-5, N. 90/SAD/2025-6 E N. 90/SAD/2025-7.
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 43/2025 e da formalização e do teor das Atas de Registro de Preços n. 90/SAD/2025, n. 90/SAD/2025-1, n. 90/SAD/2025-2, n. 90/SAD/2025-3, n. 90/SAD/2025-4, n. 90/SAD/2025-5, n. 90/SAD/2025-6 e n. 90/SAD/2025-7, objetivando a aquisição de medicamentos quimioterápicos, constando como ordenador de despesas o Sr. Frederico Felini, secretário de estado de administração à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 43/2025 e a formalização das Atas de Registro de Preços, foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC01-223/2026 (peça 84).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), manifestou-se na Análise ANA-DFSAÚDE-5442/2026 (peça 87), sugerindo o arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-4825/2026 (peça 90), opinou pelo arquivamento definitivo do presente feito.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, considerando a regularidade do procedimento licitatório, das Atas de Registro de Preços, bem como o trânsito em julgado da decisão, entende-se que foram esgotadas as matérias a serem analisadas neste processo, assim, determino a extinção e arquivamento do presente feito, nos termos art. 186, V, "a", observando os comandos do art. 124, VI, ambos do RITC/MS.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4999/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7832/2024
PROTOCOLO: 2381767
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Evandro de Oliveira Melo, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 34).
O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer pelo registo do ato concessivo (pç. 35).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, a incapacidade permanente do servidor foi declarada por meio de laudo médico pericial (pç. 5).

A aposentadoria foi concedida pela Portaria "P" Ageprev 827, de 22 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.649, de 23 de outubro de 2024 (pç. 14), e retificada por apostila publicada no Diário Oficial 11.803, de 14 de abril de 2025 (pç. 32, fl. 97).

O direito à aposentadoria fundamenta-se nos arts. 35, § 5º, 76 e 77 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, combinados com os arts. 1º e 15 da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos e 4 (quatro) dias	6.574 (seis mil quinhentos e setenta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

O responsável cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Data
Publicação do ato	23/10/2024
Prazo de remessa	16/12/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	29/10/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5056/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3372/2025
PROTOCOLO: 2800993
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS RELACIONADOS AO ATO CIRÚRGICO EM ORTOPEDIA COM EQUIPAMENTO POR MEIO DE COMODATO PADRONIZADO PELA SIGTAP (TABELA SUS).
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS RELACIONADOS AO ATO CIRÚRGICO EM ORTOPEDIA COM EQUIPAMENTO POR MEIO DE COMODATO PADRONIZADO PELA SIGTAP (TABELA SUS). REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório pregão eletrônico 001/2025, formalizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, objetivando a contratação de empresa especializada para futuro e eventual fornecimento de Órteses, próteses e materiais especiais relacionados ao ato cirúrgico em ortopedia com equipamento por meio de comodato Padronizado pela SIGTAP (TABELA SUS), para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos, de urgência e emergência na especialidade de Ortopedia na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo - MS, tendo como valor total estimado da contratação R$ 3.087.341,48 (três milhões, oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o procedimento licitatório se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 10).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em questão (pç. 13).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico 001/2025 (1ª fase), que objetivou a contratação de empresa especializada para futuro e eventual fornecimento de Órteses,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

próteses e materiais especiais relacionados ao ato cirúrgico em ortopedia com equipamento por meio de comodato Padronizado pela SIGTAP (TABELA SUS), para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos, de urgência e emergência na especialidade de Ortopedia na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo - MS.

Extrai-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

O Procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Verifica-se que o pregão eletrônico, foi instruído com o edital (pç. 1); orçamento base (pç. 2); estudo técnico preliminar (pç.3); termo de referência (pç. 4); estimativa de despesa (pç. 5); parecer jurídico (pç. 6); autorização da autoridade competente para a celebração do contrato (pç. 7); formalização da demanda (pç. 8); homologação (pç. 9).

O Pregão eletrônico, foi efetivada no valor de R$ 3.087.341,48 (três milhões, oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei Federal 14.133. de 1º de abril de 2021.

Os documentos referentes ao pregão eletrônico foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** o procedimento licitatório pregão eletrônico 001/2025 (1ª fase) celebrada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, CNPJ: 01.561.372/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **PROCEDER** a remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5027/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6699/2023
PROTOCOLO: 2254028
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADA: FLÁVIA MEDEIROS VIAR
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. **REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2020, julgada pela Deliberação AC00-1045/2024 (pç. 70), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária à responsável.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 78), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC II, instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a quitação integral do débito (pç. 81).

Diante dos documentos constantes dos autos, restam atendidos os requisitos legais para a extinção e a baixa processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por**:**

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5047/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2383/2024
PROTOCOLO: 2316821
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JOAQUIM CAETANO DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Joaquim Caetano de Souza, na condição de cônjuge da servidora Alzira de Souza Moreno, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 26), pela regularidade do ato de concessão.

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 174, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.442, de 18 de março de 2024 (pç. 13)

O direito que a ampara está previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4952/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2788/2026
PROTOCOLO: 2867194
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 11/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL REFERENTE AS LINHAS 3 E 16, PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2026.
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL REFERENTE AS LINHAS 3 E 16, PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, DURANTE O ANO LETIVO DE 2026. AUSÊNCIA DE ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a contratação direta por meio de dispensa de licitação 11/2026, formalizada pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando a contratação de empresas especializadas, em caráter emergencial, para prestação de serviços de transporte escolar rural referente as linhas 3 e 16, para atendimento dos alunos residentes na zona rural do município de Água Clara, durante o ano letivo de 2026, tendo como valor total estimado da contratação R$ 390.368,03.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) manifestou-se pela conformidade da contratação com a legislação aplicável, considerando saneados os apontamentos relativos à idade máxima da frota, à pesquisa de preços e ao parecer jurídico, e parcialmente saneada a alteração das condições do edital, com recomendações (pç. 27).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela regularidade da contratação direta em questão, acompanhada das recomendações propostas (pç. 29).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da Dispensa de Licitação 11/2026 (1ª fase), fundamentada o art. 75, inciso III, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021), destinada à contratação de serviços de transporte escolar rural no Município de Água Clara.

Extrai-se das manifestações da DFEDUCAÇÃO e do MPC entendimento convergente pela regularidade da contratação, diante das justificativas apresentadas pelas responsáveis e do saneamento dos apontamentos inicialmente identificados.

O procedimento encontra fundamento no art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, que admite a contratação direta em decorrência de licitação anterior sem propostas válidas, desde que observadas as condições legalmente estabelecidas.

No caso, a contratação decorreu do fracasso parcial do Pregão Eletrônico 80/2025, tendo sido instruída com os documentos de planejamento, pesquisa de preços, justificativas da contratação, documentação de habilitação e parecer jurídico.

Quanto às impropriedades apontadas, verificou-se que a exigência de idade máxima de dez anos para os veículos decorre da Lei Municipal 794, de 15 de dezembro de 2010; a adoção do menor preço encontra respaldo no Decreto Municipal 260/2023; e os documentos cuja juntada havia sido recomendada pelo parecer jurídico foram incorporados ao processo administrativo.

No tocante à alteração das condições do edital, constatou-se a redução da quilometragem diária da Linha 3, de 133,20 km para 113,38 km, bem como a adequação dos dias letivos para 153, em razão da atualização do itinerário e do decurso do calendário escolar.

Embora o art. 75, III, da Lei 14.133/2021 exija a manutenção das condições da licitação anterior, as alterações promovidas foram exclusivamente quantitativas, preservando-se os valores unitários por quilômetro, as especificações dos veículos e as exigências de habilitação.

Assim, considerando que os ajustes decorreram da adequação à realidade física e temporal da prestação dos serviços, com redução do custo global e sem demonstração de prejuízo à isonomia ou à competitividade, entende-se que não comprometeram, no caso concreto, a finalidade da norma.

Todavia, considerando que as alterações das condições originalmente estabelecidas na licitação anterior foram consideradas apenas parcialmente saneadas pela unidade técnica, mostra-se adequado o julgamento pela regularidade com ressalva, sem prejuízo das recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos futuros.

Dessa forma, acompanham-se as manifestações da DFEDUCAÇÃO e do MPC quanto à conformidade da contratação, reconhecendo-se a regularidade com ressalva da Dispensa de Licitação 11/2026, diante da impropriedade remanescente, que não comprometeu a finalidade do procedimento nem ocasionou prejuízo demonstrado à isonomia ou à competitividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEDUCAÇÃO e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da dispensa de licitação 11/2026 (1ª fase) celebrada pela Prefeitura Municipal de Água Clara, CNPJ 03.184.066/0001-77, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, "b" do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAR** ao atual responsável para que, nos próximos procedimentos de contratação avaliem, mediante estudo técnico de segurança e custo-benefício, a conveniência de propor a revisão do limite de idade da frota previsto na Lei Municipal 794/2010, bem como, ampliem a pesquisa de preços, mediante consulta às bases públicas, como o Portal Nacional de Contratações Públicas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

(PNCP), e a contratações similares, promovendo análise crítica das cotações discrepantes e verificação da exequibilidade dos valores adotados, e ainda, assegurem que a manifestação jurídica ocorra após a completa instrução processual, com a prévia juntada da justificativa de preços e dos documentos relativos ao procedimento licitatório anterior;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

IV – **PROCEDER** a remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5036/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2861/2026
PROTOCOLO: 2867571
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 020/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO.
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA MINUTA CONTRATUAL. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial 020/2026, formalizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia - MS, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados nas escolas públicas de ensino, tendo como valor total estimado da contratação R$ 3.411.352,00, e o valor adjudicado, de R$ 2.624.756,00 (fls. 496-498).

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) identificou impropriedades na instrução do procedimento licitatório, razão pela qual foi determinada a intimação das responsáveis, que apresentaram justificativas e documentos complementares (pç. 34).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela regularidade com ressalva do certame, acompanhada das recomendações propostas (pç. 36).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a regularidade do Pregão Presencial 020/2026 (1ª fase), realizado pelo Município de Brasilândia/MS, sob a disciplina da Lei Federal 14.133/2021.

Extrai-se dos autos que, após o exercício do contraditório e ampla defesa, foram apresentados os documentos necessários ao saneamento dos apontamentos relativos à reserva orçamentária, à designação da equipe responsável, à fiscalização dos encargos trabalhistas e previdenciários, às propostas, à habitação das licitantes e às atas das sessões públicas, inclusive quanto à fase

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

recursal.

Nesse contexto, tanto a DFEDUCAÇÃO quanto o MPC reconheceram o entendimento dos apontamentos iniciais, remanescendo apenas a impropriedade referente à ausência de previsão expressa dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Embora o Termo de Referência estabeleça o IPCA-E como índice de reajuste anual, a minuta contratual não contempla expressamente os critérios de atualização monetária, além de apresentar campo não preenchido relativo ao índice de reajuste.

As responsáveis reconheceram a falha e comprometeram-se a corrigi-la em contratações futuras. Considerando a natureza formal da impropriedade e a ausência de demonstração de prejuízo à competitividade ou ao erário, mostra-se suficiente sua manutenção como ressalva, acompanhada das recomendações pertinentes.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de aprimoramento da instrução processual, especialmente quanto à remessa tempestiva dos documentos obrigatórios, à revisão das minutas contratuais e à justificativa para adoção da forma presencial, em observância ao artigo 17, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, acompanhando as manifestações da DFEDUCAÇÃO e do MPC, entende-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, sem prejuízo da expedição de recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das futuras contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEDUCAÇÃO e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA d**o Pregão Presencial 020/2026 (1ª fase) celebrada pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, CNPJ: 03.184.058/0001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, "b" do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAR** ao atual responsável para que, nos próximos procedimentos licitatórios, assegure a previsão contratual os critérios de reajuste e atualização monetária, revisem as minutas contratuais, promovam a remessa tempestiva da documentação a esta Corte e justifiquem a adoção da forma presencial, em observância aos artigos 92, V, e 17, §2º, da Lei 14.133/2021;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

IV – **PROCEDER** a remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5048/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2885/2024
PROTOCOLO: 2319271
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Antônio Firmino Gomes, na condição de companheiro da segura falecida, Juvelina Avanzi Pasqualini.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), após análise da documentação acostada, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão (pç.18)

Determinada a diligência para que o jurisdicionado encaminhasse a certidão de trânsito em julgado da sentença que determinou a pensão requerida, após intimação o jurisdicionado informou que o trânsito em julgado ainda não havia ocorrido, uma vez que os autos se encontravam em grau de recurso (pç. 25).

Nesse ínterim, a DFPESSOAL informou que o processo judicial 0826794-17.2020.8.12.0001 transitou em julgado em 28 de abril de 2025 (pç. 31). A informação foi corroborada por consulta realizada pela relatoria ao sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que se obtiveram cópia da sentença e a respectiva certidão de trânsito em julgado (pç. 33).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte, concedida em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 0826794-17.2020.8.12.0001 e formalizada pela Portaria "P" Ageprev 206, de 26 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.449, em 27 de março de 2024, atende aos requisitos formais exigidos (pç. 14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Especificação	Data
Publicação	27/3/2024
Prazo	22/5/2024
Remessa (Postagem/Protocolo)	3/4/2024

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR os interessados sobre esta decisão, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4988/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4443/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

PROTOCOLO: 2882241
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 21/2026 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 10/FUNSAU/202
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS PARA CIRURGIA BARIÁTRICA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNSAU. PREGÃO ELETRONICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KITS PARA CIRURGIA BARIÁTRICA. TEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do Pregão Eletrônico 21/2026 e da formalização da Ata de Registro de Preços 10/FUNSAU/2026, realizados pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), com o objetivo de registrar preços para futura e eventual aquisição de kit para cirurgia bariátrica.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da análise ANA–DFSAÚDE-7292/2026 (pç. 19), manifestou pela ausência de impropriedades relevantes, concluindo que o procedimento observa a legislação disciplinadora das contratações públicas e apresenta regularidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), no parecer PAR 7ª PRC-6139/2026 (pç. 22), consignou que o ato examinado se mostra compatível com os princípios constitucionais e as normas aplicáveis à matéria, não havendo óbices à chancela por esta Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase), cujo objeto consiste na futura e eventual compra de kit para cirurgia bariátrica.

Extrai-se dos autos que tanto a DFS quanto o MPC manifestam entendimento pela regularidade e legalidade do Pregão Eletrônico 21/2026 e da formalização da Ata de Registro de Preços 10/FUNSAU/2026, por guardarem conformidade com as exigências legais aplicáveis à espécie, em especial a Lei 14.133/2021 e os Decretos Estaduais 16.118/2023 e 16.122/2023.

Verifica-se que, o Pregão Eletrônico 21/2026 foi instruído com todos os documentos exigidos pela referida legislação, bem como em atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, em observância às exigências legais, tendo o resultado da licitação sido divulgado no Diário Oficial Eletrônico 12267, de 1º de setembro de 2026.

A Ata de Registro de Preços 10/FUNSAU/2026 decorrente do certame, foi homologada em 25 de setembro de 2026 e adjudicada à empresa Quality Comercial de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., pelo valor unitário de R$ 3.927,00 e valor total de R$ 675.444,00. Sua vigência foi fixada em 12 meses a contar da publicação do respectivo extrato, ocorrida no Diário Oficial Eletrônico 12.303, de 9 de outubro de 2026 (pç. 17).

Por fim, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **decido** por:

I – Declarar **REGULARES** o Pregão Eletrônico 21/2026 e a Ata de Registro de Preços 10/FUNSAU/2026, formalizados pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, visto que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

II – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 26356/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4648/2026
PROTOCOLO: 2885581
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica n° 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de Creche de Educação Infantil – FNDE Creche Tipo 2 (961,87 m² de área construída), a ser implantada na Rua Luiz Carlos Lemos, s/n, Bairro Altos do Estoril, por meio do Termo de Compromisso Transferegov.br n° 979232/2025/FNDE/CAIXA.

A Divisão de Fiscalização aponta que a maior parte dos recursos tem origem federal, o que atrai a incidência do artigo 23 da Resolução n.º 88/2018. Segundo esse dispositivo, os documentos relativos às contratações custeadas com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, devendo permanecer no órgão ou na entidade convenente, independentemente de seus valores, para fins de exame da eventual contrapartida de recursos estaduais ou municipais.

Conforme a tramitação ordinária prevista no artigo 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCE/MS), verificada a ocorrência de ilegalidade acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, cabe à Divisão emitir manifestação fundamentada ao Conselheiro Relator para a adoção das providências legais cabíveis.

Por outro lado, nos termos do artigo 151, § 2º, do RITCE/MS, constatada a ausência de irregularidade, a Divisão emitirá análise com os registros que entender pertinentes, ainda que não haja interesse de agir para a adoção de providências processuais.

Diante do exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do RITCE/MS, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26510/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

PROCESSO TC/MS: TC/4702/2026
PROTOCOLO: 2886623
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 013/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, a serem implementadas no Parque Estoril.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26581/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4201/2026
PROTOCOLO: 2879746
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico n° 069/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, cujo objeto visa à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e suplementos.

Em exame prévio do certame público (pç. 06), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresentava indício de irregularidade, consistente na omissão do edital quanto à exigência de habilitação técnica especial para o fornecimento de medicamentos sujeitos a controle especial.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza da suposta irregularidade apontada, determinou-se a intimação dos gestores para o oferecimento de esclarecimentos (pçs. 09 e 10).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Em resposta à intimação, foram apresentados documentos e justificativas na peça 18. O edital retificado foi juntado à peça 27.

A documentação foi submetida à nova análise técnica, que considerou sanada a irregularidade inicialmente constatada (pç. 33).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em apreciação às justificativas e aos documentos juntados aos autos (pçs. 18 e 27), a Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a Análise ANA-DFSAÚDE-7830/2026 (pç. 33), na qual concluiu que a republicação do edital sanou a irregularidade inicialmente apontada. A retificação incluiu a alínea "f" no subitem 9.7.5.1, passando a exigir a apresentação de Autorização Especial (AE) para o fornecimento de medicamentos sujeitos a controle especial, inclusive os itens 21, 22 e 23, referentes ao citrato de fentanila.

A equipe técnica consignou que o Termo de Referência (pç. 30) permaneceu omisso quanto à exigência, circunstância que considerou falha formal, passível de ser superada pela interpretação do edital. Registrou, ainda, que a sessão pública, inicialmente designada para 22/10/2026, foi realizada em 12/11/2026, após a republicação do edital.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam a competitividade do certame e/ou provoquem risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do procedimento licitatório.

Assim, conclui-se, da leitura do artigo 151 do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou de inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do edital poderá ser questionada pela equipe técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade de adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4°, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIMEM-SE** o **Sr. WALTER SCHLATTER**, Prefeito Municipal, e a **Sra. ADRIANA MAURA MASET TOBAL**, Secretária Municipal de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e da Análise ANA-DFSAÚDE-7830/2026.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais questionamentos em sede de controle posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26562/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4202/2026
PROTOCOLO: 2879750
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico n° 068/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, cujo objeto visa a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e suplementos alimentares destinados ao atendimento das unidades de saúde do município, pelo período de 12 (doze) meses.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que parte dos documentos juntados à peça 5 estava ilegível, codificada ou em outro idioma, o que impediu a análise das informações referentes ao orçamento estimado da contratação (pç. 7).

Ato contínuo, levando em consideração a natureza do achado apontado, determinou-se a intimação do jurisdicionado para o oferecimento de esclarecimentos (pç. 10).

Em resposta à intimação, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e reencaminhou os documentos nas peças 17 a 32, os quais foram submetidos à nova análise técnica.

A Divisão de Fiscalização de Saúde considerou superada a falha de legibilidade e não se opôs à continuidade do procedimento licitatório (pç. 33).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em apreciação aos esclarecimentos e documentos juntados nos autos pelo jurisdicionado (pçs. 17 a 32), a Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a Análise ANA-DFSAÚDE-7775/2026, na qual concluiu que o reenvio dos arquivos em formato legível permitiu o exame do edital atualizado e dos documentos que embasaram o orçamento estimado.

A equipe técnica verificou que a principal alteração do edital consistiu na inclusão da exigência de Autorização Especial para determinados itens de medicamentos sujeitos a controle especial, prevista na alínea “g” do item 9.7.5.1. Quanto ao orçamento estimado, constatou que a pesquisa de preços utilizou o histórico de contratações do Município, o Banco de Preços em Saúde, o Banco de Preços – Compras Governamentais e cotações de fornecedores.

Ao final, não identificou achados capazes de obstar a continuidade do procedimento e sugeriu o seu prosseguimento, com exame em controle posterior, nos termos do art. 156 do RITCE/MS.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital examinado não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam a competitividade do certame ou provoquem risco de dano ao erário, não persistindo motivos que impeçam o prosseguimento do procedimento licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do art. 151 do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou de inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do edital poderá ser questionada pela equipe técnica quando da análise posterior do certame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIMEM-SE** o Sr. **WALTER SCHLATTER**, Prefeito Municipal, e a Sra. **ADRIANA MAURA MASET TOBAL**, Secretária Municipal de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho e da Análise ANA-DFSAÚDE-7775/2026.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o controle posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26089/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2026
PROTOCOLO: 2882573
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Tratam os autos de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, por meio de Concorrência Eletrônica n°. 016/2026, tendo como objeto é a contratação de empresa especializada na execução de obra de engenharia destinada à construção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, localizado no Município de Chapadão do Sul, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde com recursos provenientes de convênio junto à Secretaria de Estado de Saúde – SES, vinculada ao Processo TransferMS n°. 2026TR000551, complementados por recursos próprios municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26078/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

PROCESSO TC/MS: TC/4612/2026
PROTOCOLO: 2885018
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n. 038/2026, realizado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual compra de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) com equipamento em regime de comodato.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 26570/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4686/2026
PROTOCOLO: 2886379
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 008/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, objetivando a contratação de empresa para execução de obra civil, construção de central de regulação de urgência (Samu 192), projeto padrão porte I.

A Divisão de Fiscalização aponta que a maior parte dos recursos tem origem federal, o que atrai a incidência do artigo 23 da Resolução n.º 88/2018. Segundo esse dispositivo, os documentos relativos às contratações custeadas com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, devendo permanecer no órgão ou na entidade convenente, independentemente de seus valores, para fins de exame da eventual contrapartida de recursos estaduais ou municipais.

Conforme a tramitação ordinária prevista no artigo 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCE/MS), verificada a ocorrência de ilegalidade acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, cabe à Divisão emitir manifestação fundamentada ao Conselheiro Relator para a adoção das providências legais cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

Por outro lado, nos termos do artigo 151, § 2º, do RITCE/MS, constatada a ausência de irregularidade, a Divisão emitirá análise com os registros que entender pertinentes, ainda que não haja interesse de agir para a adoção de providências processuais.

Diante do exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Determino a exclusão do processo abaixo relacionado na Pauta da 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 30 de novembro a 03 de dezembro de 2026, publicada no DOETCE/MS n°4560, de 11 de novembro de 2026.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5001/2025
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2025
PROTOCOLO: 2818724
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, BRUNO PEREIRA COELHO, CLEAN HIGIENIZAÇÃO, EDUARDO JOSE SIQUEIRA KOMIYAMA, EVERTON DA COSTA TEIXEIRA, HIGOR DA CUNHA CARVALHO, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MAGNA FERREIRA DA SILVA, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, NAYANE MORAIS GOMES, ROZELI MORAIS LEITE, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, VICTOR COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 25 DE NOVEMBRO DE 2026

Wellington Medeiros
Coordenadoria de Sessões
Chefe em substituição (Portaria “P” 628/2026)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 653, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, Chefe II - TCFC102, pelo período de 05 (cinco) dias, de 22/11/2026 a 26/11/2026, com fulcro no artigo 148 da Lei n° 1.102/90. Processo 00007192/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/11/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 654, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula n° 2441**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para responder pela coordenação da **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE APOIO TÉCNICO EM RECEITAS PÚBLICAS (SEARP)**, nos moldes nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS nº 309/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

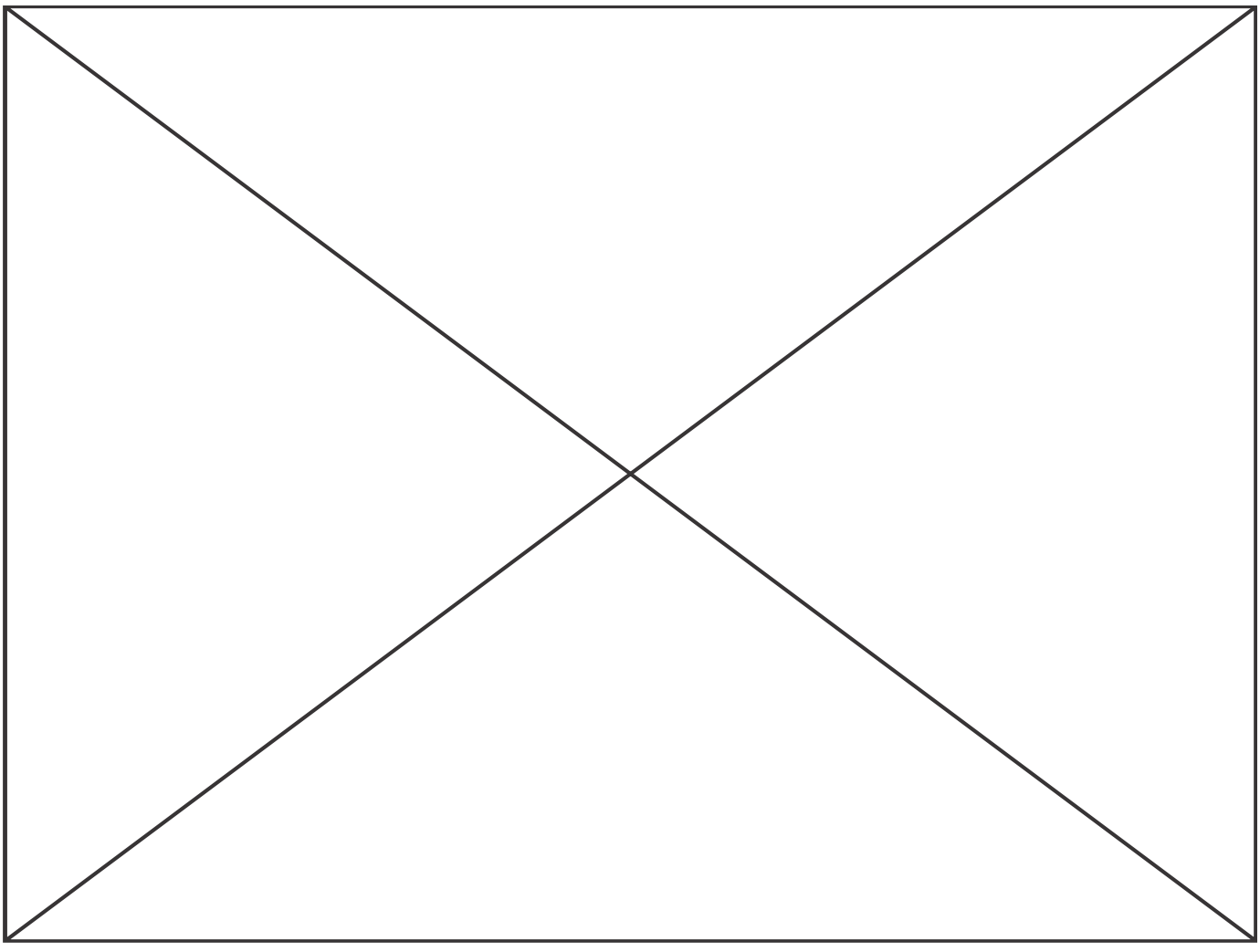

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/11/26 13:41
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 7DDAC9C1E8F7